



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
CAMPUS III  
CENTRO DE HUMANIDADES  
CURSO DE DIREITO**

**LAÍS GOMES REZENDE**

**O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E SEUS REFLEXOS NO  
INSTITUTO DA CURATELA**

**GUARABIRA**

**2017**

**LAÍS GOMES REZENDE**

**O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E SEUS REFLEXOS NO  
INSTITUTO DA CURATELA**

Trabalho de Conclusão de Curso ou  
apresentado ao Departamento de Direito da  
Universidade Estadual da Paraíba, Campus III,  
como requisito parcial à obtenção do título de  
Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Civil

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Msc. Hérica Juliana  
Linhares Maia

**GUARABIRA**

**2017**

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

R467e Rezende, Lais Gomes

O estatuto da pessoa com deficiência e seus reflexos no instituto da curatela [manuscrito] / Lais Gomes Rezende. - 2017.  
18 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -  
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades, 2017.  
"Orientação: Juliana, Departamento de Direito".

1.Curatela. 2. Portador de Deficiência. 3.Legislação. 4.  
Liberdade-igualdade. I. Título.

21. ed. CDD 347

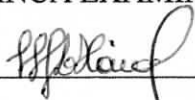
**O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E SEUS REFLEXOS NO  
INSTITUTO DA CURATELA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
ao Departamento de Direito da Universidade  
Estadual da Paraíba, Campus III, como  
requisito parcial à obtenção do título de  
Bacharel em Direito.

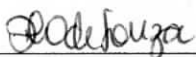
Área de concentração: Direito Civil

Aprovada em: 10/04/2017

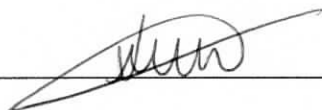
BANCA EXAMINADORA



Prof. Mse. Hérica Juliana Linhares Maia (Orientadora)  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Profª. Darlene S. Oliveira de Souza  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Profº. Felipe Viana de Melo  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

## AGRADECIMENTOS

À Deus por permitir a materialização de um sonho, renovando minhas forças, apontando as saídas, guiando todos os meus passos.

A minha avó materna Náatalia Carlos por toda dedicação, afeto e zelo na minha formação, embora não possa estar presente fisicamente, seu amor permanece constante.

Aos meus pais Alba Lúcia e Gerson Rezende, por seus esforços diários trabalhando, para prover minha formação, ensinando sempre que a maior herança que podem me deixar é o conhecimento.

A minha irmã Bianca Gomes, pelos momentos de descontração, com sua forma extrovertida me alegrando nos momentos mais delicados desse processo.

A Kaio Lucena por todos os materiais cedidos, por todo apoio físico/emocional e pela paciência concedida.

A minha orientadora Juliana Linhares, por ter sido uma professora de Civil excepcional, por todas exigências e o carinho que me fizeram aprender, despertando uma forte empatia com essa área. A senhora será uma eterna fonte de inspiração.

Aos professores que compartilharam comigo conhecimentos e experiências.

A toda equipe que integrava a Ministério Público de Guarabira, em especial ao promotor Dr. Alessandro de Lacerda Siqueira, por toda paciência e conhecimento passado, a Dra. Danielle Castro, ao Dr. Raul Neto, por toda ajuda e carinho, por todas as experiências da prática jurídica. Vocês tornaram agradáveis inúmeras tardes de terças e quintas, durante todo estágio. Como também aos membros que compõem a 3ª Vara do Fórum Augusto de Almeida, pelo auxílio e todos os bons momentos vividos.

Aos colegas da turma 2012.1 por terem compartilhado comigo essa jornada acadêmica. Em especial a Herline que nessa reta final me prestou um auxílio valioso.

A minha avó que sempre permanecerá viva dentro do meu coração, a quem devo muito do que sou hoje, por todo cuidado, carinho e zelo com que me criou. DEDICO.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b>	<b>07</b>
<b>2 ANÁLISE CONCEITUAL E HISTÓRICA DO INSTITUTO DA CURATELA</b>	<b>08</b>
<b>3 A CURATELA NO CÓDIGO CIVIL DE 2002, ANTES DA LEI 13.146/15</b>	<b>09</b>
<b>4 DA AÇÃO DE INTERDIÇÃO</b>	<b>10</b>
<b>5 A CURATELA APÓS O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA</b>	<b>11</b>
<b>6 CONCLUSÃO</b>	<b>14</b>
<b>7 REFERÊNCIAS</b>	<b>17</b>





## O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E SEUS REFLEXOS NO INSTITUTO DA CURATELA

**Lais Gomes Rezende<sup>1</sup>**

### **RESUMO**

O Estatuto da pessoa com deficiência promoveu alterações estruturais em dispositivos do código civil, produzindo reflexos, por conseguinte no instituto da curatela. Este trabalho trata-se de uma pesquisa bibliográfica, a qual teve como base os estudos de artigos científicos, pois o tema é atual, tendo como objetivo demonstrar as alterações no instituto da curatela em virtude da publicação do Estatuto da Pessoa com Deficiência, levando em consideração a ressignificação no tocante a capacidade, o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana. Rompe-se com o paradigma da incapacidade ao atribuir caráter extraordinário a curatela, alastra-se direitos e liberdades fundamentais, possibilitando condições de igualdade inserindo a pessoa deficiente no lugar que lhe é devido, o seio da comunidade. Conclui-se que a lei 13.146/15 preocupada em assegurar um maior respeito as pessoas enquadradas como portadoras de deficiência, reconstitui valores tradicionais do sistema jurídico brasileiro quando flexibiliza a curatela, dando um passo a mais na caminhada para o fortalecimento da igualdade e democracia.

**Palavras-Chave:** Curatela; Portador de Deficiência; Legislação; Liberdade-Igualdade.

### **1 INTRODUÇÃO**

A Curatela é um importante instituto jurídico do Direito Civil. Ao longo do tempo, ela serviu como instrumento voltado para a proteção do interesse patrimonial e a defesa do curatelado, muitas vezes subjugando-o ou excluindo, em termos práticos, o exercício de sua personalidade e a sua chance de plena convivência social. Contudo, ante a dignidade da pessoa humana ser reconhecida como valor fundamental, inerente à pessoa e a humanização das relações sociais e jurídicas, mostrou-se insuficiente o já citado instituto fazendo-se necessário sofrer grandes ajustes.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência veio para regulamentar a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada pelo Brasil na pessoa do secretário adjunto da Presidência da República, Rogério Sottili, no dia 30 de março de 2007, na cidade de Nova York, em que pese versar sobre direitos humanos, a mencionada convenção gera efeitos de emenda constitucional. Nos termos do seu art. 1º o propósito da Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, além de proporcionar o respeito pela sua dignidade inerente.

O referido dispositivo alterou partes significativas do nosso Código Civil, em especial no tocante a capacidade e a curatela, a segunda agora afeta apenas os aspectos patrimoniais, mantendo o portador de transtorno mental o controle sobre os aspectos existenciais da sua vida, como o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

---

<sup>1</sup> Aluna de Bacharelado em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba Campus III  
E-mail: rezende.laisuepb@gmail.com

O presente trabalho trata-se de um estudo bibliográfico e tem como objetivo demonstrar as alterações no instituto da Curatela em virtude do Estatuto da Pessoa com Deficiência, tendo em vista a grande conquista social promovida pela lei 13.146/2015, que passou considerar o portador de deficiência legalmente capaz mesmo nos casos em que está representado por um curador.

Inicialmente será abordado o conceito de curatela e sua evolução até o presente Código Civil de 2002, posto isso adentra-se ao marco do Estatuto da Pessoa com Deficiência para assim compreender a revolução no ordenamento jurídico realizada por ele.

A metodologia utilizada foi a bibliografia de autores que abordaram o tema, alguns dos quais reconhecidos no cenário nacional, como também artigos científicos, visto que o tema é atual.

O estudo deste tema se faz importante por ser um passo a mais para o fortalecimento da democracia, gerando progresso em dispositivos engessados, procurando adequar o país a realidade de mais de 45 milhões de pessoas enquadradas como portadoras de algum tipo de deficiência, é o comprometimento em conceder um tratamento diferenciado que reconheça e respeite a diversidade, porque só assim poderá se atingir a igualdade plena, tão almejada por todos e assegurada pela constituição.

## **2 ANÁLISE CONCEITUAL E HISTÓRICA DO INSTITUTO DA CURATELA**

A curatela tem sua origem Direito Romano, era aplicada a pessoas consideradas “anormais”, estava expressa na Lei das XII Tábuas, “a qual determinava que se uma pessoa estivesse louca seus agnados ou gentis deveriam administrar sua vida e conseqüentemente seu patrimônio. Dividia-se em três espécies: a dos loucos, dos pródigos e dos menores de vinte e cinco anos.” (MEIRA, 1972, p.42).

O instituto da curatela segundo o mestre Rodrigues (2007, p.40), “curatela é o encargo público, conferido, por lei, a alguém, para dirigir a pessoa e administrar os bens de maiores, que por si não possam fazê-lo.” Ou nas clássicas palavras Miranda (1984, p.277), “o cargo conferido por lei a alguém, para reger a pessoa e os bens, ou somente os bens, de indivíduos menores, ou maiores, que por si não o podem fazer, devido a perturbações mentais, surdo-mudez, prodigalidade, ausência, ou por ainda não ter nascido.”

Vale diferenciar a tutela da curatela pois embora tenham algumas semelhanças não possuem relação entre si. A curatela é um encargo atribuído por juiz para que uma pessoa zele, cuide e gerencie o patrimônio de outra que tem mais de dezoito anos e é judicialmente declarada incapaz. (DINIZ,1999).

Independe se essa incapacidade adveio de má formação congênita, transtornos mentais, dependência química ou doença neurológica, sendo apenas necessário que por conta desse problema ela esteja impossibilitada de reger os atos da sua vida civil. (CAMPOS,1998).

Por outro lado, a tutela é um encargo atribuído por um juiz para que um adulto capaz possa proteger, zelar e administrar o patrimônio de crianças e adolescentes. Geralmente é dado quando os pais do menor de idade estão ausentes ou são falecidos e se prolonga até que o tutelado atinja a maioridade civil, ou seja, dezoito anos. Podem ser curadores as pessoas que tenham relação direta com o curatelado, tal como seus pais, irmãos, cônjuge e filhos. Na ausência deles, o Ministério Público poderá suprir a ausência.

“Dentre as características da curatela, existe uma que tem caráter primordial e fundamental quando se trata sobre o tema: o interesse público. O Estado tem por obrigação proteger o incapaz e os seus interesses, passando a alguém a responsabilidade para exercer os atos da vida civil em nome do curatelado.” (NERY, 200, p.400)

Posto isso, esse atributo é qualificado pela doutrina nacional como publicidade da curatela, já que o Estado tem o dever de zelar pelo interesse do incapaz.

Diante do apresentado, é muito comum que na vivência da prática forense, o juiz nomeie como curador um parente próximo ao incapaz que participa da sua intimidade e goza de confiança. A curatela possui um cunho assistencial, preocupando-se em cuidar daqueles que não podem no todo ou em parte gerir sua vida e seu patrimônio.

O instituto da curatela completa, no Código Civil, o sistema assistencial dos que não podem, por si mesmos, reger sua pessoa e administrar seus bens. O primeiro é o poder familiar atribuído aos pais, sob cuja proteção ficam adstritos os filhos menores. O segundo é a tutela, sob a qual são postos os filhos menores que se tornaram órfãos ou cujos pais desapareceram ou decaíram do poder parental. Surge em terceiro lugar a curatela, como encargo atribuído a alguém, para reger a pessoa e administrar os bens de maiores incapazes, que não possam fazê-lo por si mesmo, com exceção do nascituro e dos maiores de 16 e menores de 18 anos. (PEREIRA, 2014, p.477)

Tem-se também o caráter supletivo da curatela, é aplicável aos casos em que a incapacidade não possa ser suprida pelo poder dos pais ou pela tutela. A curatela tem como outra marca a temporariedade, uma vez que tal instituto só deve perdurar enquanto houver necessidade, pois tal medida é conduta excepcional nos ditames da capacidade civil. Assim, dissipando-se os efeitos que deram ensejo a interdição por meio da curatela, desaparecerá a incapacidade e conseqüentemente a assistência por meio de desta deverá ser revogada.

A maneira de conceituar a capacidade veio se alterando ao longo do tempo, por guardar estrita relação com a curatela vem transformando-a, como exemplo o Código Civil de 1916 vinculava à curatela aos loucos de todo o gênero, os surdos e mudos que não tivessem recebido educação adequada e os pródigos, (BRASIL, 1916). Posteriormente, esse dispositivo legal foi acrescido dos Decretos-leis nº 2.140/1940 (defesa dos interesses de menores e incapazes, ou doentes mentais), nº 24.559/1934 (assistência e proteção aos psicopatas) e nº 891/1938 (referente aos toxicômanos). Já no ano de 1973 foi substituído o termo “loucos de todo o gênero” por “portadores de anomalia psíquica”. Já o atual Código Civil distingue-se dos anteriores por conter apenas as pessoas que não podem tomar conta de si e dos próprios bens, no caso de pessoas maiores de idade, excepcionando o nascituro e o enfermo ou deficiente físico, que possuem tratamento diferenciado, conforme pode ser observado nos artigos 1.779 e 1.780 do CC.

### **3 A CURATELA NO CÓDIGO CIVIL DE 2002, ANTES DA LEI 13.146/15**

O Código Civil de 2002, quando trata sobre a incapacidades absoluta e relativa, estabelece que as pessoas necessitadas de assistência, ou seja, aquelas que não podem, por si

mesmas, reger sua pessoa e administrar seus bens, devem ser representadas ou assistidas, para a prática dos atos da vida civil.

Segundo o art. 1767, CC/02, estão sujeitos à curatela:

- I - Os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil;
- II - Quem, por outra causa duradoura, não puder exprimir a sua vontade; III - os deficientes mentais, os ébrios habituais e os viciados em tóxicos; IV – os excepcionais sem completo desenvolvimento mental; e
- V - Os pródigos.

A Curatela tem caráter publicista, é o múnus público, pois o Estado tem o dever de cuidar e zelar pelo interesse dos incapazes, o qual o faz por meio de uma delegação a alguém idôneo e capaz nomeando-o curador. Deve ser aplicada de forma supletiva, em todos os casos de incapacidade não suprida pela tutela.

Outra característica é perceptível quando leva-se em consideração que a capacidade plena é adquirida com a maioridade, sendo a incapacidade excepcional. Somente subsistem a incapacidade e a representação legal pelo curador enquanto perdurar o que motivou a interdição. Findo os motivos que a determinaram, cessa também a incapacidade.

A certeza da incapacidade, só pode ser obtida por meio de um processo de interdição que ao final, demonstrará através de perícia médica o grau de incapacidade e de comprometimento a dar ensejo ao decreto judicial da interdição.

É imperioso destacar que à curatela, aplicam-se, supletivamente, os dispositivos da tutela, nos moldes do art. 1774 do CC. Desta forma, a despeito de a nomeação do curador seguir o critério posto na lei segundo o artigo 1729, não há impedimento de os pais nomearem, por testamento, curador para os filhos que não dispõem da plena capacidade mental. (BRASIL, 2002).

Além disso, também é admissível que o próprio curatelado faça a eleição antecipada de curador, desde que tenha ocorrido enquanto plenamente capaz, por via de escritura pública ou escrito particular, referendado por duas testemunhas. Em face desta aplicação supletiva, tem-se também a necessidade de o curador representar o curatelado (art. 1747, CC), competindo-lhe dar autorização para o casamento (BRASIL,2002).

A atenuação da dignidade do curatelado ainda vai mais além. Diz o Código Civil que para casar, é necessário o pleno discernimento para os atos da vida civil, sendo nulo (art. 1548) ou anulável (art. 1550, IV), quando contraído por alguém incapaz de manifestar de modo inequívoco o consentimento. (BRASIL,2002).

Às restrições pessoais despropositadas, impostas ao curatelado, subjungando a margem da sociedade brasileira, se contrapõe o Estatuto da Pessoa com Deficiência, cujas inovações serão estudadas no presente trabalho.

#### **4 DA AÇÃO DE INTERDIÇÃO**

Para a configuração dos requisitos necessários a implementação da curatela, é imprescindível que seja constatado isso através de uma ação de interdição. Esta encontra-se disciplinada a partir dos artigos 747 a 758 do Código de Processo Civil, no Código Civil (artigos 1.767 a 1.783), bem como nas disposições da Lei dos Registros Públicos (Lei

6.015/73). Este procedimento é recheado de várias formalidades, pois leva em consideração as severas consequências que uma interdição ocasiona.

Reforça-se, a presença do representante do Parquet é indispensável, por tratar-se de ação de estado. A interdição pode ser promovida pelo cônjuge ou companheiro, pelos parentes ou tutores, pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando como também pelo órgão do Ministério Público. Este rol, entretanto, não é taxativo, podendo a ação de interdição ser proposta inclusive por quem for indicado em testamento para exercer o encargo, em atenção ao melhor interesse do curatelado. (PETROCELLI,2015).

Incube ao autor na petição inicial não só provar a sua legitimidade, mais também especificar os fatos que demonstram a incapacidade do interditando para administrar seus bens, e se for o caso, para praticar os atos da vida civil, bem como o momento em que a incapacidade se revelou.

No rito de interdição se faz necessária a oitiva do interdito pelo juiz acompanhado por especialistas, antes de se pronunciar, a fim de que o juiz possa verificar o seu desenvolvimento intelectual ou estado mental. Finda a audiência, o interditando poderá ainda impugnar a interdição. Em seguida, o juiz será auxiliado por um especialista para proceder ao exame da pessoa e determinar os limites de sua incapacidade. Apresentado o laudo, será marcada audiência de instrução e julgamento, para que sejam ouvidas testemunhas e proferido o julgamento.

Resolvendo pelo deferimento, o magistrado decretará a interdição, devendo fixar os limites da curatela e a responsabilidade do curador. Face ao seu caráter de temporalidade, a curatela só permanece enquanto durarem os motivos que a determinaram, tendo em vista que as circunstâncias que determinam a interdição nem sempre são permanentes.

## **5 A CURATELA APÓS O ESTATUTO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

Em 7 de Julho de 2015 foi publicada a Lei n. 13.146/15, mais conhecido como o Estatuto da Pessoa com Deficiência, baseado na Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com deficiência, assinada em Nova Iorque, no ano de 2007. Provocou profundas mudanças em todo o ordenamento jurídico brasileiro, em especial no regime das incapacidades do Código Civil Brasileiro, repercutindo de forma abrangente e estrutural no instituto da curatela. (BRASIL,2007)

A grande mudança trazida pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência foi a alteração dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro, relativos às incapacidades absoluta e relativa. De acordo com nova redação, os absolutamente incapazes abrangem apenas os menores de 16 anos. Aqueles “que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade”, que antes eram tidos como absolutamente incapazes, passam a ser apenas relativamente incapazes, pertencendo ao art. 4º (e não mais ao 3º do CC). Os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido deixam de ser incapazes, relativa ou absolutamente, para adquirirem capacidade plena. E os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo, que antes eram considerados relativamente incapazes, passaram a ser completamente capazes. Os artigos 3º e 4º do Código Civil depois da Lei 13.146 de 2015 é assim redigido:

Art. 3º. São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

I - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

II - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

III - (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

I - Os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

IV - Os pródigos.

Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

Depreende-se, pois, que o legislador procurou desassociar o transtorno mental da automática incapacidade. Dessa forma, o fato de alguém possuir um transtorno mental, seja ele de qualquer natureza, não o insere, necessariamente, no rol de incapazes. É um importante passo contra a estigmatização secular que sofrem os portadores de deficiências de toda ordem.

As alterações no que tange a conceituação da incapacidade civil, notoriamente, geram reflexos no instituto da curatela, uma vez que são intrinsecamente interligados. A curatela, nesse novo paradigma, reverte-se de excepcionalidade. Isto porque a regra passa a ser a garantia do exercício da capacidade legal por parte do portador de transtorno mental, em igualdade de condições com os demais sujeitos. Só irá se recorrer à curatela, em casos extraordinários, em que não se possa garantir o exercício dos atos civis pelo portador de deficiência. O artigo 1.767 teve sua redação modificada, retirando do rol de sujeitos à curatela os deficientes mentais. É esse o novo teor do artigo supracitado:

Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

I - Aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

II - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

IV - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

#### V - Os pródigos.

Uma característica importante a ser destacada, é que se tornou lei a determinação de que a curatela apenas afeta os aspectos patrimoniais, mantendo o portador de deficiência o controle das decisões sobre os demais aspectos de sua vida, como expressamente institui o artigo 85, caput e parágrafo 1º, do Estatuto, citado abaixo.

Art. 85. A curatela afetarã tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

§ 1º. A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

Quanto aos legitimados para promover a interdição, o novo estatuto da pessoa com deficiência trouxe uma nova redação. O art.1768 do CC de 2002 não fala mais em interdição, uma vez que essa só se refere aos incapazes e, como visto, tirou-se deste rol os portadores de doenças mentais. Dessa forma, preferiu o legislador utilizar a expressão “processo que define os termos da curatela” para substituir o termo “interdição”. Não obstante, acrescentou o legislador um novo inciso, uma vez que agora entende-se que o próprio indivíduo pode promover o processo que definirá os termos da curatela.

Art. 1.768. O processo que define os termos da curatela deve ser promovido: (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

I - Pelos pais ou tutores;

II - Pelo cônjuge, ou por qualquer parente;

III - pelo Ministério Público.

IV - Pela própria pessoa. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

O Estatuto da Pessoa com Deficiência cria, ao lado da curatela, o processo de “tomada de decisão apoiada” que, segundo o art.1783A do Código Civil,

“É o processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade”. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência). (BRASIL,2015)

Por isso nela o beneficiário conservará a capacidade de fato. É uma figura bem mais elástica do que a curatela. Não se trata de um modelo limitador da capacidade de agir, mais de um remédio personalizado para as necessidades existenciais da pessoa, no qual as medidas de cunho patrimonial surgem em caráter acessório. (STOLZE, 2016). Posto isto, não surge como substituto da curatela, mas lateralmente a ela, em caráter concorrente, jamais cumulativo.

A própria lei dispôs que no processo de formulação da tomada de decisão apoiada, os apoiadores devem apresentar termo em que constem os limites do apoio a ser oferecido e os compromissos dos apoiadores, inclusive o prazo de vigência do acordo e o respeito à vontade, aos direitos e aos interesses da pessoa que devem apoiar. Como pontua ABREU (2015, p.22) “Certamente esse processo só pode ser realizado por pessoas com deficiência que possuam certo grau de discernimento e consigam, de alguma forma, exprimir sua vontade. ”

Diante dessa nova possibilidade muitos doutrinadores chegaram a questionar se o Estatuto teria colocado um fim na interdição. Deve-se ter cautela pois o que realmente aconteceu foi uma nova configuração da figura do curador, com poderes estritamente delimitados, mais não há o desaparecimento do procedimento de interdição que continua existindo sob a perspectiva limitada aos atos de conteúdo econômico e patrimonial. (CUNHA,2015).

Deste modo, caso o deficiente mental possua alguma dificuldade de praticar os atos da vida civil, isto é, em reger sua vida e administrar seus bens, poderá optar pela curatela, invocando a incapacidade relativa ou pode decidir-se pelo procedimento de tomada de decisão apoiada. É importante salientar que as pessoas que possuem deficiência mental severa continuam sujeitas à interdição quando relativamente incapazes.

A alteração legislativa, que excluiu a expressão "deficiência mental" do texto do artigo 4º, CC, não veda a interdição quando o deficiente não possa, por causa transitória ou permanente, manifestar sua vontade. O artigo 84, §1º, EPD (Estatuto da Pessoa com Deficiência), enfatiza que, “quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida a curatela”, “proporcional às necessidades às circunstâncias de cada caso”, durando o menor tempo possível (BRASIL,2015).

A manutenção da legitimidade ativa do Ministério Público para ajuizar a interdição nos casos de "deficiência mental ou intelectual", nos termos do artigo 1.769, Código Civil, apenas explicita a manutenção dessa possibilidade de interdição de deficientes que não consigam expressar sua vontade. Portanto, a grande diferença entre a Curatela e a tomada de decisão apoiada é que nesta a própria pessoa é quem efetivamente “toma a decisão” sobre todos os atos da sua vida, sendo, apenas auxiliada pelos apoiadores.

Por fim, faz jus especial referência a previsão denominada como “curatela compartilhada”, constante no art. 1.775-A do Código Civil, alterado pelo novo diploma estatutário: "Na nomeação de curador para a pessoa com deficiência, o juiz poderá estabelecer curatela compartilhada a mais de uma pessoa.”(BRASIL, 2015).

Trata-se de uma previsão normativa que veio para oficializar uma prática comum, muitas vezes, no seio de uma família, mais de um parente, além do próprio curador, presta auxílio na condução da vida da pessoa com deficiência, dispensando-lhe os necessários cuidados. Desta forma, o novo instituto permite, no interesse do próprio curatelado, a nomeação de mais de um curador, e, caso haja divergência entre eles, caberá ao juiz decidir, como ocorre na guarda compartilhada.

## **6 CONCLUSÃO**



A Lei 13.146/2015 promoveu o respeito à dignidade da pessoa humana através da efetivação dos direitos das pessoas portadoras de deficiência, refletindo amplamente no instituto da curatela, pois como este trabalho apresentou, existindo a capacidade limitada para a prática de certos atos, ainda persiste a possibilidade de curatela, contudo afasta-se a condição de absolutamente incapaz, sendo observado pelo Juiz os atos que o curatelado praticará sem assistência do curador. Também após o Estatuto há opção das pessoas com deficiência servirem-se da tomada de decisão apoiada, escolhendo duas pessoas da sua confiança para que a ajudem nos atos jurídicos em que não consiga manifestar de forma plena a sua vontade.

A curatela, passa a ter o caráter de medida extraordinária, sendo determinada pelo Juiz apenas quando não puder ser suprida por outro instituto. Devendo ser proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, perdurando o menor tempo possível. A sentença que a determina, obrigatoriamente deve considerar as circunstâncias do caso concreto, afastada a simples decretação da incapacidade absoluta como limitação integral da capacidade do deficiente, sendo indispensável a fundamentação da decisão, proporcional aos pontos de incapacidade do sujeito para a prática de certos atos.

A lei também estabeleceu que a curatela deve afetar apenas os aspectos patrimoniais, mantendo o portador de transtorno mental o controle sobre os aspectos existenciais da sua vida, como o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto, ousando ir mais além quando traz o modelo alternativo: A Tomada de Decisão Apoiada, que por meio de iniciativa da própria pessoa com deficiência, são nomeadas pelo menos duas pessoas idôneas com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade. É modelo assistencial, porém nesse caso, a pessoa que toma a decisão apoiada não é incapaz. O próprio deficiente pode constituir pessoas, com fundamento na confiança que neles tem, para lhe auxiliar nos atos da vida.

Haverá ainda diversas outras consequências: o deficiente poderá servir como testemunha e poderá se casar sem necessidade de autorização de curador. Diante de tantas alterações promovidas não só no instituto da curatela, mais no ordenamento jurídico como um todo, existem muitas situações não regulamentadas, impasses jurídicos ainda não pacificados, ou até mesmo as críticas a tamanhas alterações, todavia espera-se que seja extraído do Estatuto o que há de mais elevado, reconhecendo a sua utilidade, o seu sentido. Procurando-se considerar que o Estatuto atingiu a finalidade a qual se propôs promoveu o respeito, garantiu direitos e inseriu a pessoa deficiente no lugar que lhe é devido, o seio da comunidade.

## **EL ESTATUTO DE LA PERSONA CON DEFICIENCIA Y SUS REFLEXOS EN EL INSTITUTO DE LA CURATELA**

### **RESUMÉN**

El Estatuto de la Persona com deficiência promovió alteraciones estructurales en dispositivos del Código Civil, produciendo reflejos, por consiguiente en el instituto de la curatela. Este trabajo se trata de una pesquisa bibliográfica la cual se basó en artículos científicos puesto que el tema es actual, tienen como objetivo demostrar las alteraciones en el instituto de la curatela en consecuencia de la publicación del Estatuto de la Persona con Deficiencia, tomando en consideración la resignificación de la capacidad, el respecto a lo principio de la dignidad de la persona humana. Rompe-se com el paradigma de la incapacidad em atribuir caráter extraordinario la curatela, se expande derechos y garantías fundamentales, possibilitando igualdad de condiciones inserindo la persona deficiente en el lugar que lo es debido, lo seno de la comunidad. Concluye que la ley 13.146/15 preocupada en asegurar un mayor respecto las personas enmarcadas cómo deficientes reconstituye valores tradicionales del sistema jurídico brasileño una vez que flexibiliza la curatela, permitiendo regalar um paso añadido la caminhada com el fin de fortalecer la igualdad y la democracia.

**Palabras-Clave:** Curatela; Portador de Deficiencia; Legislación; Libertad-Igualdad.

## REFERÊNCIAS

- ABREU, Célia Barbosa. **Curatela e interdição civil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.
- ABREU, Célia Barbosa. **Primeiras Linhas sobre a Interdição após o Novo Código de Processo Civil. 2015**, Curitiba: Ed. CRV, pág. 22.
- BRASIL. **Lei n. 10.406/02**. Código Civil, de 10 de Janeiro de 2002. Coordenador Darlan Barroso. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.
- BRASIL. **Lei n. 13.105/15, de 16 de Março de 2015**. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>; Acesso em 03.01.2017.
- BRASIL. **Lei n. 13.146/15, de 6 de Julho de 2015**. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm)>; Acesso em 03.01.2017.
- CAMPOS JUNIOR, Aluisio Santiago. **Direito de Família Aspectos Didáticos**. Belo Horizonte: INÉDITA, 1998.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. São Paulo, Saraiva vol. 2, 1996.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro – Direito de Família** - vol. 5. 15ª ed. São Paulo: SARAIVA, 1999.

Lei das XII Tábuas. Disponível em: < <http://api.adm.br/direito/TABUAS.htm>>. Acesso em 27.01.2017.

MEIRA, Silvio. **Lei das XII Tábuas**. 5. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1972

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes, **Tratado de Direito Privado: parte especial**. Volume LV, 3ª ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 1984.

NERY JÚNIOR, Nelson; **Código de Processo Civil Comentado**. Ed. Revista dos Tribunais: 2000, p. 400.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições do Direito Civil**. 22ª. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, v 5.

PETROCELLI, Moacyr, **Revisão da Teoria das Incapacidades**. Disponível em <http://jus.com.br/artigos/41381/o-estatuto-da-pessoa-com-deficiencia-e-o-sistema-juridico-brasileiro-de-incapacidade-civil>. Acesso em 01 abr. 2017.

SANTOS, Izequias Estevam. **Manual de Métodos e Técnicas de pesquisa científicas**. 9 ed. Niterói: Impetus, 2012.

SOLZE, Pablo. **O Estatuto da Pessoa com Deficiência e o sistema jurídico brasileiro de incapacidade civil**. [Internet]. Julho de 2015. Disponível:< <http://jus.com.br/artigos/41381/o-estatuto-da-pessoa-com-deficienciae-o-sistema-juridico-brasileiro-de-incapacidade-civil>>. Acesso em 27.01.2017.

STOLZE, Pablo. **É o fim da interdição?**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 21, n. 4605, 9 fev. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/46409>>. Acesso em: 01 abr. 2017.

STOLZE, Pablo. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família - As famílias em perspectiva constitucional**. 3. Ed. São Paulo: Saraiva, 2014. V. 6.